

Protocolo de Regulamentação do Decreto-Lei nº 66/2005, de 15 de Março

Considerando que a reforma da Administração Pública em curso visa, entre outros objectivos gerais, a promoção da desburocratização, a melhoria dos processos, a colaboração entre serviços e, de uma forma geral, a aproximação da Administração ao cidadão, com ampla e racional utilização das tecnologias de informação;

Considerando que foi no âmbito de tais desideratos que se aprovou, pelo Decreto-Lei nº 66/2005, de 15 de Março, um novo regime de transmissão e recepção por telecópia de documentos com valor de certidão respeitantes aos arquivos dos serviços registrais e cartórios notariais ou destinados à instrução de actos ou processos dos registos e do notariado ou a arquivo nos respectivos serviços, alargando-se, por outro lado, tal regime à transmissão dos referidos documentos por via electrónica, em aprofundamento das soluções que actualmente vigoram quanto à requisição por essa via de alguns tipos de documentos com valor de certidão, no âmbito do Serviço Público Directo;

Considerando que um dos objectivos essenciais do novo regime é o de alargar o âmbito da intermediação dos serviços registrais e dos notários na transmissão e recepção de certidões pelas vias indicadas, excluindo-se qualquer tipo de limitação a essa intermediação baseada na espécie dos serviços envolvidos na transmissão;

Considerando que o Decreto-Lei nº 66/2005, de 15 de Março estipula que os procedimentos necessários à sua execução deverão ser definidos por protocolo entre o Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. e a Ordem dos Notários, relativamente à transmissão e recepção de documentos com valor de certidão entre os notários e os serviços registrais e à intermediação dos notários nos pedidos de certidões e de certificados de admissibilidade de firma ou denominação;

É celebrado o presente protocolo entre:

Instituto dos Registos e do Notariado, I.P., adiante identificado como IRN, I.P., neste acto representado por António Luís Pereira Figueiredo

E

Ordem dos Notários, adiante identificada por ON, neste acto representada por Joaquim Barata Lopes

O qual se regerá pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª

Nos casos de transmissão, por telecópia, entre os notários e os serviços registrais, de documentos com valor de certidão, para fins de serviço, este circunstancialismo deve constar do pedido de certidão e da certidão emitida.

Cláusula 2ª

Enquanto não forem aprovados os modelos a que se refere o artigo 10º do Decreto-Lei nº 66/2005, de 15 de Março de 2005, devem ser observadas as seguintes regras relativas à requisição, por telecópia, por intermédio dos notários, de documentos com valor de certidão (certidões e certificados de admissibilidade de firma ou denominação) a transmitir pelos serviços registrais e cartórios notariais:

1ª) A requisição da certidão ou certificado deve ser reduzida a escrito, utilizando-se os modelos oficiais actuais de impressos de requisição de certidão ou certificado, quando existam.

2ª) Das requisições a que se refere o número anterior (no respectivo impresso, ou se tal não for possível em folha autónoma apensada àquele) deverão constar os elementos informativos que se mostrem necessários à correcta satisfação do pedido, nomeadamente:

a) A identificação do notário intermediário na requisição, com menção do seu nome e domicílio profissional e número de identificação bancária;

b) A identificação do interessado na certidão ou no certificado, com menção do seu nome ou firma e residência ou sede e, opcionalmente, do contacto telefónico e/ou e-mail;

c) A identificação do serviço emitente e do serviço destinatário da certidão ou certificado;

d) A menção do destino da certidão ou certificado a transmitir, com especificação de uma das seguintes hipóteses:

d.1) Levantamento da certidão ou certificado no serviço destinatário pelo interessado ou por terceiro;

d.2) Instrução de acto ou processo dos registos e do notariado, com a respectiva especificação e a indicação de o mesmo já se encontrar pedido ou instaurado (caso em que, sempre que possível, se deverá mencionar os respectivos número e data de referência) ou por pedir/instaurar;

d.3) Arquivo em cartório notarial, a pedido da parte, nos termos do artigo 139º, nº 1, alínea e) do Código do Notariado.

e) No caso de a certidão ou certificado se destinar a ser levantado por terceiro, a identificação deste último, nos termos previstos em b);

f) Menções relevantes para o apuramento do regime emolumentar ou de honorários da certidão ou certificado, do preparo efectuado e do meio de pagamento utilizado;

g) A assinatura do notário intermediário, com aposição do respectivo selo branco.

3ª) Os originais das requisições remetidas por telecópia devem ser arquivados pelo serviço expedidor durante o prazo de 5 anos.

Cláusula 3ª

À requisição das certidões e certificados por intermédio dos notários são aplicáveis os seguintes procedimentos contabilísticos:

1º) No acto do pedido de emissão o notário intermediário deve cobrar a quantia provável do total da conta, nos casos em que haja lugar ao pagamento de encargos, emitindo o respectivo recibo.

2º) Efectuada a requisição, o notário intermediário remete-a de imediato ao serviço competente para a emissão, juntamente com cópia do comprovativo do depósito em conta ou comprovativo de transferência electrónica de fundos e ainda cópia dos documentos que devam instruir o pedido, quando for caso disso.

3º) O pagamento dos encargos devidos deverá ser efectuado através de depósito em conta ou transferência electrónica de fundos a favor do serviço emissor, por parte do notário intermediário.

O notário intermediário deverá assegurar que daqueles meios de pagamento conste a sua identificação e o “descritivo do movimento”, de forma a que o pedido ao qual se refere o pagamento seja claramente identificado.

4º) Verificando-se erro ou insuficiência na quantia cobrada, o serviço emitente deve comunicar tal facto, de imediato e por telecópia, ao notário intermediário, a fim de que este proceda à cobrança junto do interessado das quantias em falta e à sua posterior remessa ao mencionado serviço, pelas vias indicadas.

A comunicação da necessidade de complemento de preparo bem como a comunicação referente ao envio do mesmo deverão ser efectuadas utilizando o mesmo modelo ou folha autónoma usados na requisição inicial da certidão ou certificado.

5º) Verificando-se excesso na quantia cobrada, o serviço emitente procederá à restituição da quantia em excesso preferencialmente através de transferência electrónica de fundos.

6º) Nos casos de requisição de documento com valor de certidão destinado a arquivo em cartório notarial, a pedido da parte, para além dos emolumentos ou honorários que sejam devidos pela emissão da certidão e pela utilização do serviço de telecópia, o serviço intermediário deve incluir no

preparo o valor previsto para o imposto de selo devido pelo registo de tal documento no cartório notarial.

Em caso de insuficiência ou de excesso na liquidação do imposto de selo, compete ao notário intermediário proceder ao acerto da conta junto do interessado.

7ª) A emissão da certidão ou certificado só é efectuada após verificação da recepção das quantias correspondentes aos encargos devidos por tal emissão.

8ª) Para os efeitos previstos na presente cláusula, deverão ser utilizados, nos pedidos dirigidos ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas, o número de equipamento de telecópia 217 741 264, o número de conta 0697801748926 e o número de identificação bancária 0035 0697 00801748926 95.

Com vista ao pagamento dos pedidos dirigidos a outros serviços emitentes deverão ser utilizados os números de equipamento de telecópia, de conta e de identificação bancária que vierem a ser divulgados pelo IRN, I.P., no que respeita aos serviços dele dependentes, e pela ON, no que respeita aos notários.

Cláusula 4ª

À transmissão, por telecópia, ao notário intermediário de certidão ou certificado, são aplicáveis as seguintes regras:


1ª) A transmissão é efectuada dentro do prazo legal previsto para a emissão daqueles documentos, consoante a sua espécie.

2ª) Os originais das certidões ou certificados transmitidos devem ser arquivados pelo serviço expedidor durante o prazo de 5 anos.

Este protocolo é feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Lisboa, 22 de Junho de 2007

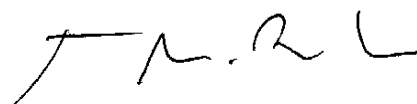
Instituto dos Registos e do Notariado, I.P.



(O Presidente)

António Luís Pereira Figueiredo

Ordem dos Notários



(O Bastonário)

Joaquim Barata Lopes

